



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José de Oliveira Melo
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DO DÉBITO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DA DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01202/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, objetivando a construção de um matadouro público na zona urbana da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, débito no montante de R\$ 6.485,98 (seis mil, quatrocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 135,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado de 135,01 UFRs/PB ao tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, e à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,39 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,39 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELECER* o termo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, caso ainda não tenha efetivado tal providência, faça retornar aos cofres do tesouro estadual o valor atualizado da parcela repassada em 01 de dezembro de 2008 e depositada na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Lagoa/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00179/18, objetivando, além de verificar o cumprimento do item "6", analisar o atual estágio do matadouro público, construído na zona urbana da Comuna.

8) *FAZER* recomendações ao atual Prefeito de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

9) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, objetivando a construção de um matadouro público na zona urbana da referida Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 224/225, e, em seguida, complementar, fls. 227/228, onde destacaram, resumidamente que: a) a vigência do convênio foi de 30 de janeiro de 2008 a 30 de janeiro de 2009; b) o montante pactuado ascendeu ao patamar de R\$ 206.000,00, sendo R\$ 200.000,00 oriundos do FDE e R\$ 6.000,00 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os recursos liberados pelo Estado da Paraíba somaram R\$ 200.000,00; d) a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, foi a vencedora da Tomada de Preços n.º 001/2008, com proposta no valor de R\$ 206.000,00; e) o Contrato n.º 01/2008 foi assinado em 21 de fevereiro de 2008, com vigência de 90 (noventa) dias; e f) os pagamentos à mencionada sociedade totalizaram R\$ 120.000,00.

Em seguida, os analistas da antiga DICOP consideraram irregular a prestação de contas, especificamente diante da falta dos comprovantes de despesas na quantia de R\$ 86.000,00.

Realizadas as citações dos antigos Prefeitos do Município de Lagoa/PB, Srs. Magno Demys de Oliveira Borges, fls. 233/234, 354/355 e 381, e José de Oliveira Melo, fls. 236/237 e 356, dos ex-Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 235, e Franklin de Araújo Neto, fls. 238/239 e 357/358, todos apresentaram contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 242/351, que: a) não era gestor da SEPLAG quando do repasse dos valores, pois somente foi nomeado em 01 de janeiro de 2011; b) a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada no ano de 2011 concluiu pela imputação de responsabilidade ao gestor municipal na soma de R\$ 36.035,05, devidamente atualizada; c) a Controladoria Geral do Estado – CGE, a Procuradoria Geral do Estado – PGE e esta Corte de Contas foram informadas das providências administrativas efetivadas.

O Sr. José de Oliveira Melo asseverou, em suma, fls. 361/376, que os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Convênio FDE n.º 009/2008 foram anexados ao feito e que o valor de R\$ 20.000,00 estava depositado em conta específica, consoante atesta o extrato bancário.

O Dr. Franklin de Araújo Neto enfatizou, resumidamente, fls. 377/378, que a SEPLAG encaminhou a Tomada de Contas Especial – TCE para este Areópago de Contas e que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

antigo Chefe do Poder Executivo de Lagoa/PB deveria ser chamado para apresentar a documentação e os esclarecimentos requeridos pelos técnicos do Tribunal.

Já o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges mencionou, sumariamente, fls. 382/385, que não executou nenhuma despesa, que a prestação de contas da terceira parcela foi encaminhada em 01 de julho de 2009 para a antiga secretaria estadual e que os recursos da quarta parcela estavam na conta específica do convênio.

Remetido o feito à unidade de instrução deste Tribunal, os seus inspetores emitiram relatórios, fls. 389 e 397. No primeiro, asseveraram a ausência de documentos demonstrativos de despesas na cifra de R\$ 60.000,00, e, no segundo, registraram, além da realização de pagamentos à empresa Gema Construções e Comércio Ltda. na importância de R\$ 186.000,00, a permanência de um excesso na execução da obra na ordem de R\$ 36.035,05, apurado na Tomada de Contas Especial – TCE.

Providenciadas as intimações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, dos antigos Chefes do Poder Executivo de Lagoa/PB, Srs. José de Oliveira Melo e Magno Demys de Oliveira Borges, e dos advogados habilitados no feito, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, fl. 399, como também implementadas as citações do então gestor da SEPLAG, Dr. Thompson Fernandes Mariz, fls. 400 e 402, e da empresa Gema Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, fls. 401, 429, 432/433, 436/439 e 441/443, apenas o Dr. Thompson Fernandes Mariz remeteu defesa, fls. 404/427, onde argumentou, resumidamente, que a sua nomeação para o cargo ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2014 e que as providências para a devolução da quantia apurada na TCE foram adotadas.

Instados a se manifestarem, os peritos deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 445/446, onde atestaram que os comprovantes de despesas anexados aos autos totalizavam R\$ 186.000,00 e que as medidas cabíveis foram implementadas pelo primeiro conveniente. Por fim, mantiveram a irregularidade atinente ao excesso na execução da obra no montante de R\$ 36.035,05, conforme apontado no relatório de Tomada de Contas Especial – TCE, sendo a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, antigo Prefeito de Lagoa/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 449/455, evidenciando as ilegitimidades passivas dos ex-Administradores da SEPLAG e do FDE, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Thompson Fernandes Mariz, pugnou, em suma, pelo (a): a) irregularidade do Convênio FDE n.º 009/2008, em virtude da ausência de documentos indispensáveis à comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados; b) imputação de débito ao responsável pelo emprego dos recursos, Sr. José de Oliveira Melo, na soma de R\$ 36.035,05; e c) envio de recomendação à atual gestão do Município de Lagoa/PB no sentido de guardar estrita observância às obrigações decorrentes de convênios, especialmente no tocante a regular prestação de contas, bem como à correta utilização dos recursos deles provenientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 456/457, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio de 2018 e a certidão de fls. 458/459.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, os técnicos deste Sinédrio de Contas, com base em informações extraídas da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, fls. 246/346, consideraram que o Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, realizou pagamentos à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., por serviços não executados na soma de R\$ 36.035,05, quantia esta atualizada até o dia 01 de novembro de 2011.

Entretanto, ao manusear o álbum processual, constatamos a necessidade de algumas observações quanto ao correto valor disponibilizado para a construção do matadouro público na zona urbana da Urbe de Lagoa/PB, ao preciso somatório pago à empresa contratada e à efetiva importância a ser imputada. Com efeito, no tocante às quantias colocadas à disposição do gestor do acordo, verifica-se que o total pactuado entre o Estado da Paraíba e a Comuna, R\$ 206.000,00, foi efetivamente depositado na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A, sendo R\$ 200.000,00 de transferências do tesouro estadual e R\$ 6.000,00 de contrapartida municipal, conforme fls. 36, 183, 325 e 334.

Em relação aos pagamentos à sociedade Gema Construções e Comércio Ltda., constata-se que os gastos totalizaram R\$ 186.000,00, concorde atestam as cópias dos cheques e os documentos encartados ao feito, notadamente a Nota Fiscal n.º 000616, de 19 de março de 2008, na quantia de R\$ 25.000,00, fl. 30, a Nota Fiscal n.º 000644, de 10 de abril de 2008, na importância de R\$ 35.000,00, fl. 37, a Nota Fiscal n.º 000674, de 27 de maio de 2008, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

valor de R\$ 35.000,00, fl. 195, a Nota Fiscal n.º 000678, de 28 de maio de 2008, na soma de R\$ 25.000,00, fl. 185, a Nota Fiscal n.º 000719, de 08 de agosto de 2008, no montante de R\$ 60.000,00, fl. 324, e a Nota Fiscal n.º 000733, de 29 de agosto de 2008, na cifra de R\$ 6.000,00, fl. 330.

Já no que tange à execução do objeto do convênio, como dito, a construção de um matadouro público na zona urbana da cidade de Lagoa/PB, o valor dos serviços aceito pelos integrantes da Tomada de Contas Especial – TCE foi de R\$ 179.514,02, fls. 338/346, equivalendo à aproximadamente 87% da soma estabelecida no Contrato n.º 001/2008 – TP, R\$ 206.000,00, fls. 129/134. Todavia, o montante a ser glosado deverá levar em consideração os efetivos pagamentos, R\$ 186.000,00, e não o valor do contrato, R\$ 206.000,00. Portanto, o valor correto da imputação ao Sr. José de Oliveira Melo deve ser de R\$ 6.485,98 (R\$ 186.000,00 – R\$ 179.514,02), respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda.

Por fim, mister consignar que o valor repassado pelo Estado da Paraíba no dia em 01 de dezembro de 2008, R\$ 20.000,00, fl. 334, não foi empregado no objeto do convênio e, como demonstrado na defesa do antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, remanesceu aplicado na conta específica do convênio (Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A), em 28 de dezembro de 2013, o montante atualizado de R\$ 24.813,73, conforme extrato bancário, fl. 376. Logo, caso ainda não tenha ocorrido a devolução desta parcela para a conta do tesouro estadual, o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, deve regularizar a situação, mediante a transferência do valor existente.

Feitas estas considerações, diante das condutas do Gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, Sr. José de Oliveira Melo, e da empresa executora da obra, Gema Construções e Comércio Ltda., além das referidas responsabilizações e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais nos valores singulares de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo os atos do antigo Prefeito e da aludida sociedade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. José de Oliveira Melo, gestor do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 30 de janeiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Lagoa/PB, objetivando a construção de um matadouro público na zona urbana da referida Comuna.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito do Município de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, débito no montante de R\$ 6.485,98 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 135,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado de 135,01 UFRs/PB ao tesouro estadual, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Lagoa/PB, Sr. José de Oliveira Melo, CPF n.º 058.492.844-00, e à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,39 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,39 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ESTABELEÇA* o termo de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, caso ainda não tenha efetivado tal providência, faça retornar aos cofres do tesouro estadual o valor atualizado da parcela repassada em 01 de dezembro de 2008 e depositada na Conta Corrente n.º 17953-1, Agência n.º 521-5 do Banco do Brasil S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01224/08

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Lagoa/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00179/18, objetivando, além de verificar o cumprimento do item "6", analisar o atual estágio do matadouro público, construído na zona urbana da Comuna.

8) *FAÇA* recomendações ao atual Prefeito de Lagoa/PB, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 12:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO